

Ofício **GPS/DL/ 0046/2022**

Florianópolis, 29 de março de 2022



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 30/03/22
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0187.5/2021, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

37



Ofício nº 319/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de abril de 2022.

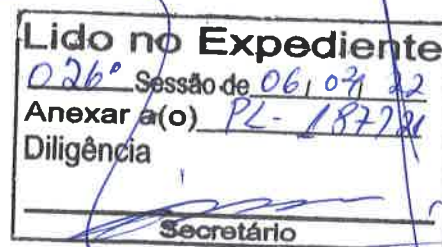
Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0882/2021 e nº GPS/DL/0046/2022, encaminho o Ofício nº 700/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0187.5/2021, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação".

Informo ainda que a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 319_PL_0187_5_21_IMA_parcial_enc
SCC 21372/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 003/2021 – IMA/PROJUR Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 21463/2021

Ementa: Minuta de Projeto de Lei nº 0187.5/2021, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação". Conflito de normas Estadual e Federal. Possibilidade de indução ao erro.

I – Relatório

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1861/CC-DIAL-GEMAT ao IMA para manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0187.5/2021, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

II – Parecer

Prefacialmente vale constar que a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos, conforme previsão do art. 24, VI, da CF/88 e art. 10, VI, da CE/SC, cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, nos termos do art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da CE/SC.

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, cujo objetivo é alterar "os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação".

Aduz em sua justificativa que o PL "ante a impessoalidade fática dos Órgãos Executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente de exercerem a fiscalização sobre todas as atividades sujeitas ao Poder de Polícia, é crível que inúmeras atividades operem hoje em Santa Catarina de forma irregular sob a ótica ambiental.

[...] Ocorre que, não por culpa do órgão ambiental, mas devido ao excesso de demanda, na grande maioria das vezes aquele auto de infração aplicado ao empreendedor acaba prescrevendo, deixando o Estado de arrecadar.

Ao contrário, a aprovação do presente PL fará com que o empreendedor de boa-fé, sabendo que não estará sujeito à multa ou embargo quando por iniciativa buscar a obtenção da sua licença, procure o quanto antes o órgão ambiental e, assim, a atividade desenvolvida de acordo com as normas ambientais e o Estado arrecadará com a Taxa de Serviços Ambientais."



Desde modo, o art.56 da Lei 14.675/2009 remete às sanções administrativas, suas penalidades e medidas preventivas à Legislação Federal, regulada pelo Decreto Federal nº 6514/2008."

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Gerência de Gestão de Processos Ambientais manifestou-se através da Manifestação IMA/GEPAM nº 14/2021 nos seguintes termos:

"Faz-se necessário debruçarmos apenas sobre o novo §1º, uma vez que os demais permaneceram textualmente inalterados.

Primeiramente entendo que este parágrafo deveria estar atribuído ao Art. 56 da LE 14675/09, pois especifica aspecto das sanções administrativas decorrentes da fiscalização ambiental.

Dando seguimento, apresento considerações quanto à proposta e justificativa:

- a) A LF 9605/89, além do DF 6514/2008, também indica a situação irregular quanto ao licenciamento como crime ambiental;
- b) Para um agente fiscal, a especificação proposta pode facilmente ser entendida como conflito entre dispositivos legais, um de hierarquia federal (LF 9605/89) e outro de hierarquia estadual (LE14675/09);
- c) Multas são aplicadas após o trâmite do processo administrativo infracional tramitado e julgado, assegurada ampla defesa em diversos momentos do processo. Também cabe informar que o IMA e a PMA adotam procedimento padronizado para os processos administrativos de fiscalização, inclusive constando gradação para atribuição das multas com base na capacidade econômica do administrado e grau de lesividade ao meio ambiente e à saúde pública, resultando assim em valores de multas sempre razoáveis e proporcionais;
- d) A suposição que empreendedores buscariam a regularização de suas atividades pelo simples fato de não estarem sujeitos a multa parece utópica e inocente. Aquele que tiver conhecimento do dispositivo proposto, se por desventura sancionado, mais provavelmente valer-se-á dele para implantar e operar a atividade sem oportunizar ao órgão de controle a necessária avaliação dos impactos e o estabelecimento das medidas mitigadoras;
- e) O licenciamento é considerado como um dos instrumentos de proteção do meio ambiente (L6938/81), sendo as fases prévia e de instalação fundamentais para desenvolvimento sustentável da sociedade".

E concluiu: *"entendo que o PL é avesso à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável e sugiro que o IMA, em resposta ao Ofício nº 1861/CC-DIAL-GEMAT, manifeste-se contrariamente."*

A proposta pretende alterar o Código Estadual do Meio Ambiente - Lei Estadual nº 14.675/2009, a fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação, retirando a necessidade de pagamento de multa na regularização ambiental de empreendimento pré-existente.

A instituição da multa ambiental é considerada pelo art. 14 da Política Nacional do Meio Ambiente (L6938/81) como um dos mecanismos principais de proteção ambiental disponíveis ao poder público. Nesta toada, a retirada de qualquer obrigação pecuniária incorrida de comportamento francamente ilegal (no caso, operação sem a devida licença ambiental) é equivalente à retirada de punição estabelecida pela lei de crime comum.

De fato, a operação sem licença é parte intrínseca de grande parte da conduta tipificada na Lei nº 9605/1989, assim como o Decreto Federal nº 6514/2008, que estabelece as sanções penais e administrativas incorridas pela prática de práticas lesivas ao meio ambiente. A retirada de uma sanção específica no patamar estadual não aliviará qualquer penalidade incorrida a nível federal.

Ainda que a operação sem licença não seja por si só conduta tipificada, ela é a porta para enormes prejuízos futuros com o menor descuido, tanto na esfera ambiental quanto na própria esfera privada da empresa que se encontrar irregular, fazendo a desincentivação à realização da regularização da situação da empresa, que necessariamente deriva da retirada do instrumento de coerção, apenas adiciona mais perplexidade à real finalidade da proposta recebida.

O único incentivo que tal projeto gera, nos termos presentemente apresentados, é que cada vez mais empresas continuem a operar na irregularidade, já que, com o fim do instrumento coercitivo, não é óbvio o peso institucional da operação irregular até que algo de real peso catastrófico ocorra.

Por fim, é salutar a menção de que a alteração em nível estadual não desobriga o empreendedor da necessidade de se ajustar com as cobranças federais, algo que pode causar confusão ao agente fiscal responsável pelo caso, haja vista que a proposta pode facilmente ser compreendida como conflito entre um dispositivo legal federal (LF 9605/89) e um estadual (LE 14675/09), dificultando ainda mais o trabalho do poder público para fazer valer aquilo que é ditado nas cartas legais.

Neste sentido, em que pese não haver ilegalidade na proposta do Projeto de Lei em questão, o Instituto do Meio Ambiente – IMA manifesta-se contrário à Proposta apresentada, configurando-se, desta forma, a falta de interesse público nos termos em que o projeto foi proposto.

É o Parecer.

JULIANA CASSANELLI MACHADO
Advogada Autárquica
OAB/SC 31.863





Assinaturas do documento



Código para verificação: **G3IA534J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA CASSANELLI em 17/01/2022 às 17:03:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:49 e válido até 13/07/2118 - 14:12:49.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDYzXzIxNDgwXzlwMjFfRzNJQTUzNEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021463/2021** e o código **G3IA534J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 700/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 18 de janeiro de 2022.

Assunto: SCC 00021463/2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1861-CC-DIAL-GEMAT_IMA, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0187.5/2021, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação", conforme disposto no processo SCC 00021463/2021, junta-se o Parecer Jurídico 003/2022.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
Daniel Vinicius Netto
Presidente

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I1G4P96B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 18/01/2022 às 16:59:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDYzXzIxNDgwXzlwMjFfSTFHNFa5Nkl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021463/2021** e o código **I1G4P96B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0187.5/2021 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria